



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS


Processo nº : 0348/2012-CRF  
PAT Nº : 2065/2012 - 1ª URT  
Recurso : De Ofício  
Recorrente : Secretaria de Estado da Tributação – SET  
Recorrido : G & C Importadora e Exportadora Ltda.  
Relator : Luiz Teixeira Guimarães Júnior

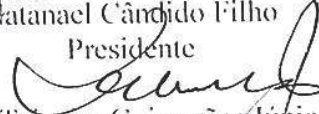
ACÓRDÃO Nº 0119/2015 – CRF

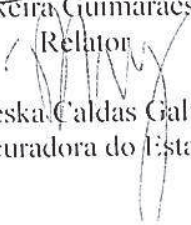
**ICMS – EMISSÃO, UTILIZAÇÃO OU ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL INIDÔNEA OU IRREGULAR.** Defesa conseguiu elidir a denúncia feita contra ela. O simples ato de destacar equivocadamente o ICMS, em operação destinada a não contribuinte do imposto, onde sequer existe a possibilidade de seu aproveitamento, não possui o condão de tornar o respectivo documento totalmente imprestável para os fins a que se destina. Conforme parágrafo único do artigo 415 do RICMS. Ausência de prejuízo tanto para o Estado do Rio Grande do Norte quanto para o Estado da Paraíba. Recurso de Ofício conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Improcedência do Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, para manter a decisão singular que julgou o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves Santos, em Natal-RN, 04 de agosto de 2015.

  
Natanael Cândido Filho  
Presidente

  
Luiz Teixeira Guimarães Júnior  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora do Estado